



Acórdão 00819/2024-5 - Plenário

Processo: 04064/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2023 – REGULAR – QUITAÇÃO – EMISSÃO DE ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à legalidade dos atos de gestão, impõem o julgamento pela Regularidade da presente prestação de contas anual, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com emissão de alerta e ciência ao Órgão Jurisdicionado, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2023, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli** – Gestora.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02438/2024-1, consubstanciada na completude do exame promovido no Relatório

Técnico 00064/2024-9, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como **emissão de alerta** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados nos itens 3.2 e 3.5.2 do sobredito Relatório Técnico.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 02856/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02438/2024-1, consubstanciada na completude do exame promovido no Relatório Técnico 00064/2024-9, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como **emissão de alerta** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados nos itens 3.2 e 3.5.2 do sobredito Relatório Técnico.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02438/2024-1, *in verbis*:

[...]

Considerando a completude da análise contida no Relatório Técnico 00064/2024-9, que preenche os requisitos estabelecidos no art. 319 do RITCEES, sugere-se o julgamento

do presente feito nos moldes apresentados, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça, que nestes termos se pronunciou:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, diretora-presidente responsável, no exercício de funções como ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, durante o exercício financeiro de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

A **responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência compete ao **ente federativo patrocinador**, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023, da gestora do IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se a emissão de alerta ao atual gestor responsável pelo IPAMV, para que providencie a correção dos registros de investimentos no sistema informatizado de gestão pública, tendo em vista a necessidade de reclassificação dos tipos de investimentos encaminhados no arquivo TVDISP, atendendo à codificação disponível na tabela 5 do item 3.1.12 do Anexo III da IN TC 68/2020 (**item 3.2 do RT**); e, ainda, para que garanta a adequada classificação da despesa com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, assim como o integral envio das informações junto ao Módulo Folha de Pagamento, em conformidade com o disposto pelo item 3.1.15 do Anexo III e Anexo V da Instrução Normativa TC 68/2020 (**item 3.5.2 do RT**). – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02856/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento,

já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela **Regularidade** da presente Prestação de Contas, **emitindo-se o alerta** ao Órgão Jurisdicionado quanto aos fatos narrados nos **itens 3.2 e 3.5.2** do Relatório Técnico 00064/2024-9, conforme estatuído no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-819/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli** - Gestora, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. EMITIR O ALERTA à gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, acerca dos fatos descritos nos **itens 3.2 e 3.2.5** do **Relatório Técnico 00064/2024-9**, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:

a) Providencie a correção dos registros de investimentos no sistema informatizado de gestão pública, tendo em vista a necessidade de reclassificação dos tipos de investimentos encaminhados no arquivo TVDISP, atendendo à codificação disponível na tabela 5 do item 3.1.12 do Anexo III da IN TC 68/2020 (**item 3.2 do RT**);

b) Garanta a adequada classificação da despesa com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, assim como o integral envio das informações junto ao Módulo Folha de Pagamento, em conformidade com o disposto pelo item 3.1.15 do Anexo III e Anexo V da Instrução Normativa TC 68/2020 (**item 3.5.2 do RT**);

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões